

EMENDA N° CMA ao PLC N°. 30, de 2011

Insiram-se os §§ 5º e 6º no artigo 29, com a seguinte redação:

Art. 29.

§5º. A inscrição no CAR das propriedades a que se refere o inciso V do artigo 3º e das propriedades rurais com até 4 módulos fiscais, obsevará procedimentos simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 6º. O levantamento das informações relativas à identificação do imóvel e da localização da Reserva Legal será processado pelo órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

JUSTIFICATIVA

As formalidades exigidas para a inscrição no CAR são demasiadas onerosas para os pequenas propriedades, esteja ou não inserida na agricultura familiar, motivo pelo qual se propõem a inserção dos parágrafo acima, com finalidade de viabilizar o cumprimento da obrigação pelos menos favorecidos. Muitas vezes o alto grau de exigência técnica inviabiliza até mesmo a compreensão daqueles para quem a lei se destina.

Sala das Comissões

Senador Waldemir Moka e outros